SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006033 - SP (2025/0289742-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCO UBIRAJARA DE MELLO
ADVOGADO	:	DANILO GONÇALVES MONTEMURRO - SP216155
AGRAVADO	:	MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP077704 MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698 LUCIANA MOTA - SP212995

EMENTA

CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 921, § 4º, E 924, V, DO CPC. SÚMULA 150/STF. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS CONCRETOS DE CONSTRIÇÃO RECONHECIDOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 568/STJ AO CASO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, envolvendo cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, no qual se discutem prescrição intercorrente e a aplicação de tese repetitiva e súmulas correlatas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera os óbices de admissibilidade impostos, inclusive a Súmula 7/STJ; (ii) se pode conhecer do recurso especial pelas alíneas *a* e *c* em razão de suposta violação dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC, e da aplicação do Tema 568/STJ; (iii) há demonstração adequada de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

3. A prescrição intercorrente não se configura quando há atuação executiva efetiva e ausência de paralisação pelo prazo integral da

Documento eletrônico VDA60271685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 99770f2f-cd0d-41b9-a277-e44c007d0d11

prescrição da ação; reconhecidos atos concretos de constrição, não se estabelece a negativa de vigência aos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC, nem afronta à Súmula 150/STF.

5. O acórdão estadual enfrentou o art. 921, § 4º, na redação da Lei 14.195/2021, aplicando o princípio do *tempus regit actum* e registrando inexistência de suspensão por ausência de bens; foram identificados atos efetivos de execução (bloqueios via sistema financeiro, penhoras de bens e no rosto dos autos), afastando a alegada inércia; o Tema 568/STJ foi reputado inaplicável ao caso por se referir a execuções fiscais; a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; não houve cotejo analítico hábil a comprovar a divergência exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60271685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 99770f2f-cd0d-41b9-a277-e44c007d0d11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006033 - SP (2025/0289742-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCO UBIRAJARA DE MELLO
ADVOGADO	:	DANILO GONÇALVES MONTEMURRO - SP216155
AGRAVADO	:	MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP077704 MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698 LUCIANA MOTA - SP212995

EMENTA

CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 921, § 4º, E 924, V, DO CPC. SÚMULA 150/STF. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS CONCRETOS DE CONSTRIÇÃO RECONHECIDOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 568/STJ AO CASO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, envolvendo cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, no qual se discutem prescrição intercorrente e a aplicação de tese repetitiva e súmulas correlatas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera os óbices de admissibilidade impostos, inclusive a Súmula 7/STJ; (ii) se pode conhecer do recurso especial pelas alíneas *a* e *c* em razão de suposta violação dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC, e da aplicação do Tema 568/STJ; (iii) há demonstração adequada de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

3. A prescrição intercorrente não se configura quando há atuação executiva efetiva e ausência de paralisação pelo prazo integral da

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

prescrição da ação; reconhecidos atos concretos de constrição, não se estabelece a negativa de vigência aos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC, nem afronta à Súmula 150/STF.

5. O acórdão estadual enfrentou o art. 921, § 4º, na redação da Lei 14.195/2021, aplicando o princípio do *tempus regit actum* e registrando inexistência de suspensão por ausência de bens; foram identificados atos efetivos de execução (bloqueios via sistema financeiro, penhoras de bens e no rosto dos autos), afastando a alegada inércia; o Tema 568/STJ foi reputado inaplicável ao caso por se referir a execuções fiscais; a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; não houve cotejo analítico hábil a comprovar a divergência exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO UBIRAJARA DE MELLO (MARCO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador João Antunes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2293926-80.2024.8.26.0000, em que figura como agravado MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA (MARCELO), constando como interessado VASCONCELOS E MOTA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado, contra decisão que rejeitou a prescrição intercorrente e manteve a justiça gratuita ao exequente em cumprimento de sentença de honorários de sucumbência. O agravante alega prescrição intercorrente e requer a revogação da justiça gratuita concedida ao agravado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e (ii) avaliar a possibilidade de revogação da justiça gratuita concedida ao agravado. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica inércia da parte agravada na busca da satisfação da obrigação, não havendo prescrição intercorrente. 4. O agravante não apresentou provas suficientes para revogar a justiça gratuita concedida ao agravado, que demonstrou hipossuficiência financeira. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Decisão interlocutória mantida. Negaram provimento ao recurso* (e-STJ, fls. 86).

Os embargos de declaração de MARCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 99-111).

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

Nas razões do agravo, MARCO apontou: (1) cabimento do agravo em recurso especial por impugnar adequadamente os óbices da decisão de inadmissibilidade, com demonstração de prequestionamento e violação direta dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC; (2) equivocada aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório; (3) indevida restrição do Tema 568 do STJ às execuções fiscais, sustentando sua aplicabilidade às execuções cíveis para firmar que apenas a efetiva constrição ou citação interrompem a prescrição intercorrente; (4) demonstração de dissídio jurisprudencial, com julgados indicados, aptos a superar a negativa de admissibilidade; (5) existência de prequestionamento, inclusive por meio de embargos de declaração, apto a suprir eventual omissão, afastando os óbices de deficiências de fundamentação invocados na decisão agravada; (6) pedido de efeito suspensivo ao agravo para resguardar direitos enquanto se processa o apelo nobre (e-STJ, fls. 183-198).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCO apontou: **(1)** negativa de vigência dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC, por não reconhecer a prescrição intercorrente em execução que teria permanecido sem atos efetivos de constrição por período superior a sete anos, exigindo a extinção do processo; **(2)** contrariedade ao Tema 568 do STJ, sustentando que apenas a efetiva constrição patrimonial ou a citação válida interrompem a prescrição intercorrente, sendo insuficientes requerimentos e diligências infrutíferas; **(3)** violação do entendimento da Súmula 150 do STF, no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, reforçando a necessidade de atos concretos para evitar o decurso; **(4)** erro de julgamento do Tribunal estadual ao considerar que diligências infrutíferas suspendem/interrompem a prescrição, em desacordo com a jurisprudência indicada; **(5)** alegação de que o cumprimento de sentença tramitou sem penhora efetiva até a formulação de pedido de desconsideração em 7/6/2024, após lapso superior ao prazo prescricional, impondo reconhecimento da prescrição intercorrente; **(6)** demonstração de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ sobre prescrição intercorrente e exigência de atos efetivos de execução. (e-STJ, fls. 115-135).

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

Houve apresentação de contrarrazões por MARCELO defendendo que foram realizados diversos atos efetivos de constrição nos cumprimentos de sentença conexos e desmembrados, incluindo bloqueios via Sisbajud em 16/4/2018 e 16/8/2022, penhora Renajud em 29/8/2019, penhora de quatro imóveis em 22/9/2020, e penhora no rosto dos autos em 27/9/2023, afastando a alegada inércia e a prescrição intercorrente, bem como a negativa de vigência aos arts. 921 e 924 do CPC (e-STJ, fls. 140-144).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, desmembrado de cumprimento de sentença anterior relativo à condenação principal, ambos decorrentes de ação indenizatória cuja sentença foi proferida em 25/9/2015 e transitou em julgado em 7/11/2018.

O Juízo de primeira instância entendeu que não houve prescrição intercorrente porque os cumprimentos de sentença vieram sendo movimentados, com diversas e incessantes medidas de busca de bens, sem suspensão por não encontro de bens, e manteve a justiça gratuita ao exequente, MARCELO, por insuficiência econômica demonstrada (e-STJ, fl. 16).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da 25ª Câmara de Direito Privado, confirmou a inexistência de inércia de MARCELO, destacando a realização de múltiplas diligências e a ausência de paralisação pelo prazo da prescrição da ação, bem como a manutenção da gratuidade por falta de prova robusta em sentido contrário, negando provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 85-90).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com reafirmação das teses de inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, aplicação do Incidente de Assunção de Competência nº 1/STJ sobre prescrição intercorrente sob o CPC/1973 e do art. 921, § 4º, do CPC na sua redação vigente, além de precedentes das Câmaras do TJSP que afastam a prescrição quando não configurada desídia de MARCELO e não ocorre paralisação por cinco anos ou mais (e-STJ, fls. 99-111).

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC, aplicabilidade do Tema 568/STJ, falta de atos de constrição por lapso superior ao prazo prescricional e dissídio.

A decisão de admissibilidade do Tribunal de Justiça inadmitiu o especial por ausência de demonstração de ofensa direta aos dispositivos federais, incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração analítica do dissídio da alínea c, além de consignar a inaplicabilidade do Tema 568 ao caso por tratar de execuções fiscais (e-STJ, fls. 176-178).

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

Contra tal decisão foi interposto agravo em recurso especial, distribuído no Superior Tribunal de Justiça por despacho do Ministro então Presidente HERMAN BENJAMIN (e-STJ, fl. 206).

A pretensão recursal nesta Corte é superar os óbices de admissibilidade e obter a reforma do acórdão estadual para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o cumprimento de sentença.

O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo em recurso especial supera os óbices sumulares e processuais aplicados na decisão de inadmissibilidade; (ii) se pode conhecer do recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por suposta violação dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC e por dissídio; (iii) no mérito, há violação de lei federal e da jurisprudência aplicável que imponha o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do cumprimento de sentença.

(1) Negativa de vigência dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC

MARCO sustentou negativa de vigência aos arts. 921, § 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil sob o argumento de que o cumprimento de sentença permaneceu sem atos efetivos de constrição por período superior a sete anos, impondo a extinção do processo por prescrição intercorrente.

MARCO ancorou sua tese na literalidade do art. 921, § 4º, na redação dada pela Lei n. 14.195/2021, que fixa o termo inicial da prescrição no curso do processo a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e prevê suspensão, uma única vez, pelo prazo do § 1º; e no art. 924, V, que expressamente determina a extinção da execução quando sobrevier prescrição intercorrente.

No acórdão recorrido, o dispositivo legal foi transcrito nos seguintes termos: *§ 4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo* (e-STJ, fls. 89/90 e 106).

A partir dessa moldura normativa, MARCO afirmou que, ausentes penhoras ou medidas de constrição eficazes ao longo do lapso superior ao prazo prescricional do direito material, impunha-se reconhecer a prescrição intercorrente e, por força do art. 924, V, extinguir a execução (e-STJ, fls. 119/120 e 133-135).

Contudo, a alegação de negativa de vigência aos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC não prospera. O acórdão enfrentou expressamente o art. 921, § 4º, na redação da Lei nº 14.195/2021, consignando que sua incidência é apenas a partir da entrada em vigor da lei nova e, no caso, adotou o princípio do *tempus regit actum*, reputando

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

inaplicável a nova redação à fase executiva iniciada antes, além de afirmar que não houve suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, o que afasta a incidência da prescrição intercorrente; ainda, ressaltou a existência de atos efetivos (penhoras e bloqueios), o que também impede a configuração de prescrição, razão pela qual não há falar em violação do art. 924, V (e-STJ, fls. 89/90 e 106; 86-90).

Observa-se nos autos a existência de cinco atos de constrição (Sisbajud em 16/4/2018 e 16/8/2022; penhora Renajud em 29/8/2019; penhora de imóveis em 22/9/2020; penhora no rosto dos autos em 27/9/2023), infirmando a premissa fática de lapso superior a sete anos sem constrição.

Dessa forma, as exigências legais foram observadas e a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente, em execuções cíveis, pressupôs a inércia do exequente e não se configura pelo mero decurso do tempo ou pela dificuldade na localização de bens, reputando suficientes, para afastá-la, as diligências realizadas em busca de patrimônio do devedor, ainda que algumas delas se revelassem infrutíferas.

Observe-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 313, I) . NULIDADE RELATIVA. COMUNICAÇÃO TARDIA, APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL. **NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte. 2 . A nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do CPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes ou de seu procurador, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo devidamente demonstrado ou constatável de plano.3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que o agravante, embora ciente dos atos processuais praticados após a morte do causídico, inclusive da sentença que lhe foi favorável, não suscitou a alegada nulidade logo na primeira oportunidade que lhe foi dada - quando dos acessos aos autos por outros advogados que o representam em outras demandas -, mas apenas após a prolação de acórdão que lhe foi desfavorável, o que demonstra a tentativa de manipulação do processo, configurando nulidade de algibeira .4. **O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes.5** . Hipótese na qual o eg. Tribunal de Justiça consignou que a paralisação do processo decorreu exclusivamente de culpa do Judiciário, uma vez que, embora provocado por meio de pedidos de penhora e

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

requerimentos de pesquisa de patrimônio por meio dos diversos mecanismos à disposição do juízo, não adotou as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, não se caracterizando desídia ou inércia da parte exequente na condução do processo.6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2.598.184/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 17/3/2025, QUARTA TURMA, DJEN 25/3/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N . 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS . 1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n . 7/STJ).*** *3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 4 . Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp 2.289.984/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 20/11/2023, QUARTA TURMA, DJe 24/11/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA POR PARTE DO EXEQUENTE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SÚMULA N.º 182 DO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1 .022 do CPC/15. 2. ***É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na presente hipótese. 3 .Na hipótese dos autos, não ocorreu prescrição intercorrente, máxime porque o agravado não se manteve inerte durante o prosseguimento dos atos executórios. 4. A Corte estadual foi clara ao observar que a empresa, em nenhum momento, deixou de requerer o prosseguimento da execução, laborando ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora de bens. Incidência da Súmula n .º 7 do STJ.*** *5. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 1.907.655/GO, Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgamento: 12/9/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 14/9/2022 − sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

Nessa perspectiva, a conclusão do Tribunal de origem de que houve efetiva movimentação do feito harmonizou-se com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, como já esclarecido, o reconhecimento da prescrição intercorrente demandaria o reexame do quadro fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

Não se confunde negativa de prestação jurisdicional com irresignação contra conclusões desfavoráveis. As questões foram analisadas e a prestação jurisdicional foi esgotada, afastando a violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Não há obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos quando já encontrado motivo suficiente para a decisão, em consonância com o art. 489 do CPC.

Nesses termos, observem-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS . PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA . REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO IMPROVIDO. 1.* ***Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1 .022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"*** *(REsp 1.814 .271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019). 2. A errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 960 .848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008) . 3. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal. 4 . Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 825.655/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 3/4/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/4/2023 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO . ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N . 83/STJ. 1.* ***Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a***

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

controvérsia. <u>O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame</u> . [...].
(AgInt no REsp 2.030.841/PB, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROVAS . VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. POSSE. EXERCÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO . VALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO . AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1. ***Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta .*** *[...].*
(AgInt no AREsp 2.488.291/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 26/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/8/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7/ STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão a recorrente. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese** . Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n . 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.[...].
(AgInt no REsp 2.138.829/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 12/8/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2024 – sem destaques no original)

Dessarte, o recurso não vinga no ponto.

(2) <u>Contrariedade ao Tema 568 do STJ</u>

MARCO alegou contrariedade ao Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas a efetiva constrição patrimonial ou a efetiva citação (ainda que

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em juízo ou requerimentos de diligências para penhora.

A tese repetitiva foi transcrita nas peças recursais:

> *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens* (e-STJ, fls. 6/7, 121/122 e 192/193).

Com base no precedente citado em AgInt no AREsp 1165108/SC, rel. Min. GURGEL DE FARIA, MARCO reiterou que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo, exigindo-se atos de execução para afastar a prescrição (e-STJ, fls. 121/122 e 192/193).

O que se observa é que MARCO pretendeu transpor ao cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, de natureza cível, a tese firmada em recurso repetitivo específico de execuções fiscais, regidas pela Lei n. 6.830/1980.

O acórdão recorrido, contudo, assentou expressamente que o Tema 568 tratou da sistemática da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, à luz do art. 40 da LEF, e, por isso, não vinculou diretamente o exame do caso concreto, que envolveu cumprimento de sentença cível sob o regime do CPC.

De toda sorte, ainda que se admitisse o cotejo analógico, a moldura fática reconhecida pelo Tribunal de Justiça evidenciou que houve não apenas requerimentos de diligências, mas efetiva prática de atos constritivos em diferentes momentos, o que atendeu, em essência, à exigência de concretude na atividade executiva firmada pela jurisprudência desta Corte.

Conforme visto acima, precedentes recentes em agravos internos em recursos especiais afirmaram que a configuração ou não da prescrição intercorrente, a partir da análise das diligências e constrições patrimoniais efetivamente realizadas, constitui questão eminentemente fática, insuscetível de revisão na via especial.

Nessa linha, a pretensão de MARCO de requalificar os atos praticados como meramente formais, para atrair o Tema 568 e impor a extinção da execução, esbarrou na delimitação do próprio tema repetitivo ao campo tributário-fiscal e, sobretudo, na necessidade de reexame de fatos, o que atraiu, mais uma vez, o óbice da Súmula 7 do STJ.

(3) Violação do entendimento da Súmula 150 do STF

MARCO apontou violação do entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, empregada como parâmetro para afirmar que a execução prescreve

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

no mesmo prazo da ação, o que reforça a necessidade de atos concretos, idôneos e eficazes para impedir o decurso temporal.

Esta referência aparece expressamente nas razões, em conjunto com os arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC, para sustentar a exigência de medidas executivas com efetividade, não bastando movimentações formais ou pedidos sem resultado útil (e-STJ, fls. 119/120 e 123/126).

Todavia, a invocação de violação da Súmula 150 do STF não encontra amparo na moldura decisória. O acórdão aplicou o parâmetro quinquenal, destacou que o processo não permaneceu arquivado pelo mesmo prazo da prescrição da ação e que houve diligências e atos de constrição, concluindo pela inocorrência da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 89/90).

Os embargos declaratórios reiteraram que a longa duração do processo não configura, por si só, prescrição, sobretudo diante da ausência de desídia e da realização de atos executivos (e-STJ, fls. 109-111).

Não se verifica, portanto, afronta ao enunciado, mas aplicação compatível com o entendimento de que a execução não prescreve quando não há paralisação pelo prazo integral e existem atos efetivos no período.

A tese de MARCO, de que a súmula exigiria "atos concretos, idôneos e eficazes", representa uma interpretação extensiva e equivocada do enunciado.

A jurisprudência do STJ esclarece que a Súmula 150/STF serve para definir o prazo da prescrição intercorrente (o mesmo da ação principal), mas não define os requisitos para sua configuração ou interrupção, que são regidos pela legislação processual e pela construção jurisprudencial sobre o tema, notadamente a necessidade de inércia do credor.

Como já elucidado, o STJ pacificou o entendimento de que a prescrição intercorrente não decorre do mero decurso do tempo. É requisito indispensável a inércia ou desídia do credor em promover os atos e diligências necessários ao andamento do processo. A longa duração do processo, por si só, não induz à prescrição.

A movimentação processual pelo credor, com a realização de diligências para a busca de bens (pedidos de consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, penhora de bens etc.), mesmo que não resultem em constrição patrimonial efetiva, é suficiente para demonstrar a ausência de inércia e, consequentemente, afastar a prescrição intercorrente.

A tese de que apenas "atos eficazes" interrompem o prazo não encontra respaldo no STJ.

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

Se o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que o credor foi diligente e que não houve paralisação do processo por sua culpa, a revisão dessa conclusão é vedada em recurso especial. Aferir se houve ou não desídia do exequente demanda o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Observem-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INÉRCIA. REQUISITO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do d**ireito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte . 2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito**. Precedentes. 3 . Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 2.048.542/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 27/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/5/2024 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N . 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS . 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n . 7/STJ)**. 3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 4 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 228.994/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 20/11/2023, QUARTA TURMA, DJe 24/11/2023 – sem destaques no original)

Nessa toada, não se deve sequer conhecer do recurso.

(4) Erro de julgamento do Tribunal estadual

Segundo MARCO, houve erro de julgamento do Tribunal estadual ao considerar que requerimentos e diligências infrutíferas poderiam suspender ou interromper a prescrição intercorrente, em desacordo com a jurisprudência indicada.

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

Nas razões, MARCO afirmou que as movimentações processuais citadas no acórdão atacado não foram acompanhadas de atos efetivos de penhora, arresto ou citação, concluindo pela inadequação de se reputar tais requerimentos aptos a obstar a prescrição (e-STJ, fls. 118-120 e 123-127). Por isso, invocou a tese do IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC) para reafirmar que a contagem do prazo, na sistemática do CPC/1973, parte do término do período de suspensão judicial ou, inexistindo prazo, de um ano, e que, sob o CPC/2015, exige-se efetividade nas medidas executivas para impedir a consumação (e-STJ, fls. 120-132 e 134).

No entanto, não procede a imputação de erro de julgamento por suposta consideração de diligências infrutíferas como causa de suspensão/interrupção.

No ponto em que MARCO apontou erro de julgamento do Tribunal de Justiça por supostamente considerar que meras diligências infrutíferas seriam aptas a suspender ou interromper a prescrição intercorrente, as razões recursais não encontraram respaldo na fundamentação do acórdão. O Colegiado estadual, além de mencionar requerimentos de pesquisa em sistemas eletrônicos, destacou expressamente a prática de atos de constrição concretos, tais como bloqueios financeiros e penhoras de bens, que demonstraram a efetiva atuação do exequente na busca de satisfação do crédito.

A jurisprudência recente do STJ, em agravos internos envolvendo cumprimento de sentença, reforçou que a configuração da prescrição intercorrente pressupôs a identificação de verdadeira paralisia decorrente de inércia do credor; ao revés, a realização de diligências sucessivas, inclusive por meio de Sisbajud, Renajud e outros mecanismos de constrição patrimonial, foi reiteradamente reputada como causa impeditiva da consumação da prescrição no curso do processo.

Nesse cenário, a crítica de MARCO, ao afirmar que apenas haveria movimentação formal sem atos executivos idôneos, contrariou frontalmente o quadro fático-probatório assentado pelo Tribunal de origem e exigiu sua revisão para acolhimento do recurso, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

Nessa quadra, a tese recursal desconsidera os marcos fáticos reconhecidos no acórdão e pretende revolver a prova, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(5) Da prescrição intercorrente

No plano fático, MARCO articulou que o cumprimento de sentença tramitou sem penhora efetiva até a formulação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica em 7/6/2024, sustentando a ocorrência de lapso superior ao prazo prescricional e, como corolário, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foram indicadas as datas de movimentações processuais e o marco do pedido de desconsideração, com a

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

síntese temporal de que, entre a propositura do cumprimento de sentença (31/5/2017) e o pedido de desconsideração (7/6/2024), não houve atos de constrição eficazes (e-STJ, fls. 124-126, 196/197).

Com isso, reforçou que, sem causa válida de interrupção, o prazo se consumou na vigência do CPC/2015, reclamando a extinção do feito (e-STJ, fls. 125/126 e 197).

Ocorre que a assertiva de que inexistiu penhora efetiva até o pedido de desconsideração formulado em 7/6/2024 foi refutada documentalmente.

Vislumbram-se bloqueios e penhoras realizados entre 2018 e 2023, evidenciando atos de constrição anteriores ao marco de 2024. O acórdão recorrido também referiu a ocorrência de penhora antes e depois da Lei nº 14.195/2021 e outros atos executivos, concluindo pela ausência de inércia do exequente (e-STJ, fls. 106-109 e 89/90).

A pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

(6) Dissídio jurisprudencial

Para demonstrar dissídio jurisprudencial, MARCO citou precedentes do STJ que reconhecem a prescrição intercorrente nas hipóteses de inércia prolongada e ausência de atos concretos de execução, em especial AgInt no REsp 1.760.414/RS, AgInt nos EDcl no REsp 1.708.089/SP e AgInt no AgInt no REsp 1.680.005/SP, além de remissões à tese firmada no IAC 1/STJ. Tais julgados foram reproduzidos ou referidos nas razões, destacando: incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado; e que o termo inicial, na vigência do CPC/1973, é o fim do prazo judicial de suspensão, ou, se inexistente, o transcurso de um ano (e-STJ, fls. 120-132, 128/129, 190-193).

A partir desses paradigmas, sustentou que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado por exigir menos que atos concretos para interromper o prazo prescricional.

Entretanto, a demonstração de dissídio jurisprudencial não observou os requisitos legais. A ausência de cotejo analítico foi evidenciada, já que não se constatou certidão, cópia ou citação do repositório oficial/credenciado, com transcrição dos trechos e indicação das circunstâncias que identifiquem/assemelhem os casos, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

Assim, não se comprovou, de modo adequado, a divergência apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA59986263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:18
Código de Controle do Documento: 16bf48b0-1985-4c8e-87ab-a66fb45ba9ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.006.033 / SP

Número Registro: 2025/0289742-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00257555120228260100 00300016620178260100 10404281320148260100 22939268020248260000
257555120228260100 25755512022826010000300016620178260100 300016620178260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO UBIRAJARA DE MELLO
ADVOGADO	: DANILO GONÇALVES MONTEMURRO - SP216155
AGRAVADO	: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP077704
	MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698
	LUCIANA MOTA - SP212995

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:57
Código de Controle do Documento: fa063ac1-c244-4356-bbfb-3fd878058685

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:57
Código de Controle do Documento: fa063ac1-c244-4356-bbfb-3fd878058685